



Coren^{SE}
Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

Aprovado pelo Plenário
sua 40ª Reunião Ref
Incluído na Ata. COREN/SE 301 de 16

PARECER TÉCNICO COREN/SE n. 048/2016

[Assinatura]
CONSELHEIRO

Assunto

Análise do Projeto de Implantação da Sistematização da Assistência de Enfermagem do Hospital Regional de Itabaiana Dr. Pedro Garcia Moreno Filho (HDPGMF)/SE.

Fundamentação

A Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) deve fazer parte das atividades rotineiras da equipe de enfermagem em todas as instituições públicas e privadas, onde haja serviço de enfermagem. A SAE é composta por 5 etapas contínuas e interdependentes, para as quais o enfermeiro e demais membros da equipe de enfermagem utilizam os conhecimentos técnicos e científicos próprios da enfermagem a fim de intervir na solução dos problemas dos pacientes, da família e da comunidade.

Análise

Foi enviado Projeto de Implantação da Sistematização da Assistência de Enfermagem do Hospital Regional de Itabaiana Dr. Pedro Garcia Moreno Filho (HDPGMF)/SE, contendo 4 anexos: Anexo A: Sistematização da Assistência de Enfermagem; Anexo B: Grau de dependência do paciente; Sistematização da Assistência de Enfermagem – SAE UNIDADE PRODUTIVA: CLÍNICA MÉDICA; e Sistematização da Assistência de Enfermagem – SAE UNIDADE PRODUTIVA: UTL.

Realizou-se uma análise minuciosa dos instrumentos, atentando-se para seu conteúdo e forma, com anotações feitas a lápis junto às correções sugeridas.

Os instrumentos apresentam, de modo geral, conteúdo de **ACORDO** com a legislação pertinente: Lei do Exercício Profissional da Enfermagem (Lei Federal n. 7.498/1986), decreto regulamentador (Decreto n. 94.406/1987) e Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Res. COFEN n. 311/2007), além de dispositivos complementares; no entanto, detectaram-se algumas inconsistências que precisam ser

[Assinatura]

sanadas antes de sua efetiva aplicação e aprovação por este Regional, conforme discriminado abaixo:

- Há necessidade de padronizar a numeração dos anexos;
- Faltam os dados da instituição no cabeçalho dos Anexos A e II;
- O Anexo A não contempla as 5 fases da SAE preconizadas pelo Cofen, através da Resolução n. 358/2009, notando-se a supressão da Prescrição de Enfermagem. O Anexo A parece ter sido construído aquém das teorias da enfermagem. Os enfermeiros da unidade devem buscar, antes de tudo, a base na qual irão desenvolver sua assistência. A Teoria das Necessidades Humanas Básicas de Wanda Horta pode ser adotada de maneira mais confortável nos serviços de terapia intensiva e internamento;
- Os instrumentos de SAE da Clínica Médica e da UTI apresentam diversos erros de ortografia, não contemplam as 5 fases da SAE e se apresentam bastante sumarizados na sua coleta de dados;
- No instrumento da Clínica Médica, além da clara ausência de uma fundamentação teórica da enfermagem, percebe-se que faltam informações indispensáveis para a elucidação diagnóstica. Por exemplo, como o enfermeiro pode afirmar que o paciente tem o diagnóstico de "Padrão Respiratório Ineficaz" sem sequer realizar uma ausculta pulmonar e sem levantar suas queixas? Do mesmo modo, entende-se ser impossível definir, através do instrumento apresentado, o diagnóstico de "Risco para Integridade da Pele Prejudicada", pois o enfermeiro não avaliará a pele do paciente. A situação se repete para outros possíveis diagnósticos, visto que o setor de coleta de dados do instrumento está resumido ao excesso;
- No instrumento da UTI, não há espaço para diagnósticos e prescrição de enfermagem. Há siglas que precisam ser definidas, a fim de não gerar confusão. O setor de coleta de dados também carece de várias informações indispensáveis para o planejamento de enfermagem.

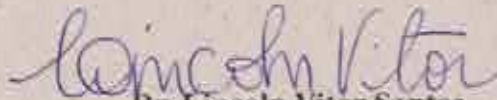
Conclusões

- Os instrumentos necessitam das diversas correções supracitadas;

- Os instrumentos de SAE não contemplam a mesma em sua plenitude;
- Os instrumentos não estão aprovados da forma como foram apresentados;
- Solicito que o Hospital Regional de Itabaiana Dr. Pedro Garcia Moreno Filho (HDPGMF)/SE revise os instrumentos, faça as retificações apontadas e encaminhe-os novamente a este Regional, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias para novo parecer.

S.M.J, este é o parecer.

Aracaju, SE, 21 de agosto de 2016



Dr. Lincoln Vitor Santos
COREN/SE 147.165-ENF
Conselheiro